

Direito das vítimas: a atuação do Ministério Público Militar para além do CPPM¹

Cássio dos Santos Araújo

Promotor de Justiça Militar

E-mail: cassio.araujo@mpm.mp.br

Data de recebimento: 06/03/2025

Data de aceitação: 06/03/2025

Data da publicação: 24/06/2025

RESUMO: O artigo aborda a atuação do Ministério Público Militar na defesa dos direitos das vítimas de crimes militares, destacando a insuficiência do Código de Processo Penal Militar para garantir a proteção integral das vítimas. Com base na Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, e outras normativas, o estudo demonstra a necessidade de uma atuação mais proativa do Ministério Público em prol das vítimas, propondo o uso de legislações complementares para suprir as lacunas existentes. A análise ressalta a importância de tratar as vítimas com dignidade e evitar sua revitimização, propondo, ainda, uma atualização legislativa no âmbito do Código de Processo Penal Militar. O artigo conclui reafirmando o papel fundamental do Ministério Público Militar não apenas na persecução penal, mas também na promoção de uma justiça restaurativa e inclusiva.

¹ Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar, como requisito parcial à obtenção do título de especialista. Orientadora: Selma Pereira de Santana, procuradora de Justiça Militar, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2597-4595>.

PALAVRAS-CHAVE: direito das vítimas; Resolução CNMP nº 243/2021; revitimização; Ministério Público Militar; Justiça Militar da União.

ENGLISH

TITLE: Victims' rights: the role of the Military Public Prosecutor's Office beyond the CPPM.

ABSTRACT: The article addresses the role of the Military Public Prosecutor's Office in defending the rights of victims of military crimes, highlighting the insufficiency of the Military Criminal Procedure Code to guarantee the full protection of victims. Based on Resolution No. 243/2021 of the National Council of the Public Prosecutor's Office and other regulations, the study demonstrates the need for a more proactive role by the Public Prosecutor's Office in favor of victims, proposing the use of complementary legislation to fill existing gaps. The analysis highlights the importance of treating victims with dignity and avoiding their revictimization, also proposing a legislative update within the scope of the Military Criminal Procedure Code. The article concludes by reaffirming the fundamental role of the Military Public Prosecutor's Office not only in criminal prosecution, but also in promoting restorative and inclusive justice.

KEYWORDS: victims' rights; National Council of the Public Prosecutor's Office Resolution No. 243/2021; revictimization; Military Public Prosecutor's Office; Military Justice of the Union.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Resolução CNMP nº 243/2021 – 3 Depoimento especial e produção antecipada de provas – 4 Fiscalização das manifestações defensivas orais e escritas – 5 Reparação de danos em valor mínimo na sentença penal condenatória – 6 Medidas cautelares diversas da prisão – 7 Lei Maria da Penha e aplicação ao processo penal militar – 8 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

Em 18 de outubro de 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou a Resolução nº 243, criando a “política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio as vítimas” objetivando assegurar direitos fundamentais às vítimas, garantindo-lhes o acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante, nos termos de seu artigo 1º.

A referida norma é um importante marco para o firme posicionamento institucional do Ministério Público brasileiro em defesa das vítimas, em um processo de reposicionamento dos ofendidos no processo penal, deixando a posição secundária, ignorada, a que foram relevados durante um longo período, para retomada de seu protagonismo, como titulares de direitos, cidadãos com direitos e garantias fundamentais a serem

tutelados pelo Estado, tanto quanto àqueles que são sujeitos à persecução penal.

Na temática, ainda no âmbito do CNMP, destaca-se a Recomendação nº 101/2023, que dispõe sobre a inserção do “Direito das Vítimas” e da “vitimologia”, como temas obrigatórios no conteúdo programático dos editais de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro e nos cursos de formação de novos membros; a Resolução nº 271/2023, que indica diretrizes referentes aos cursos para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público; e a Recomendação nº 5 da Corregedoria Nacional, a qual recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional.

O Ministério Público Militar (MPM), por sua vez, no 9º Encontro do Colégio de Procuradores da Justiça Militar opinou pelo tema de interesse da Instituição “O MPM e a proteção da vítima de crimes militares” e aprovou o Enunciado 10, que trata da criação de grupo de trabalho para estabelecer a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e de

apoio às vítimas de crime militar, visando elaborar um protocolo de atuação, entre outros relativos ao tema.

Em que pese a atuação institucional do Ministério Público, a proteção às vítimas ainda não recebeu o tratamento que merece no âmbito legal, estando em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.890/2020 (Estatuto das Vítimas), ainda que seja possível citar leis recentes que abordam o tema, como a Lei nº 14.321/2022, que tipificou o crime de violência institucional, que também se aplica às testemunhas. Deve ser reconhecido um grande atraso na implementação de políticas públicas às vítimas em geral, tendo em vista que os mandados internacionais de implementação de tais políticas existem há décadas (Suxberger, 2023, p. 184).

Assim, a atuação do Ministério Público na esfera criminal em defesa das vítimas acaba por se amparar nos textos esparsos em vigor. No caso do Ministério Público Militar, ainda mais necessárias as atualizações legislativas, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.001/1969 – Código Penal Militar (CPM)² –, e o Decreto-Lei nº 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar

² Leis nºs 6.544/1978, 9.299/1996, 9.764/1998, 12.432/2011, 13.491/2017 e 14.688/2023.

(CPPM)³ - foram alterados por apenas seis leis, nenhuma delas sobre os direitos das vítimas, em mais de cinquenta anos em vigor.

Diante de tal cenário, e considerando ainda a restrição do Superior Tribunal Militar (STM) à aplicação da legislação extravagante em prol do princípio da especialidade, em razão de um suposto silêncio eloquente do legislador ao não alterar o CPM e o CPPM, resta analisar quais medidas podem ser tomadas pelo Ministério Público Militar em defesa das vítimas de crimes militares e quais os seus possíveis fundamentos, a fim de garantir a maior amplitude possível à Resolução CNMP nº 243/2021, a partir das normas correlatas, dos julgados do STM e da experiência deste promotor durante a atuação funcional no período de vitaliciamento.

A RESOLUÇÃO CNMP Nº 243/2021

A Resolução CNMP nº 243/2021 é um marco importante para a proteção e defesa das vítimas no processo penal brasileiro, estabelecendo diretrizes para que o Ministério

³ Leis nºs 6.544/1978, 7.040/1982, 8.236/1991, 9.299/1996, 13.964/2019 e 14.752/2023.

Público atue de forma ainda mais efetiva na proteção dos direitos das vítimas de crimes. Publicada em 2021, essa resolução representa um avanço significativo na atuação do Ministério Público e busca garantir que o Estado brasileiro reconheça, respeite e assegure os direitos das vítimas, frequentemente esquecidas no curso dos processos penais.

A norma estabelece parâmetros para que o Ministério Público adote medidas visando à promoção dos direitos das vítimas, tais como a proteção, a assistência, a informação e a reparação. A resolução destaca a importância de que o Ministério Público tenha um papel ativo e protagonista na proteção das vítimas, atuando não só na fase investigativa, mas também durante todo o processo penal. Um dos principais pontos da resolução é o estabelecimento de direitos específicos das vítimas, como o direito de receber informações claras e precisas sobre o andamento do processo, de ser ouvida e de ter seus interesses devidamente representados e protegidos.

A resolução surge em um contexto no qual o Brasil reconhece a necessidade de adequar sua atuação às melhores práticas internacionais, atendendo ao que recomendam instrumentos como a Declaração sobre Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, da

Organização das Nações Unidas (ONU), de 1985, e outras normas de proteção aos direitos humanos. É notório que, durante muito tempo, o foco do processo penal estava centrado na figura do réu e na defesa de seus direitos fundamentais, enquanto as vítimas ficavam em segundo plano, com pouco ou nenhum amparo e assistência. Ao prever o papel do Ministério Público na defesa desses direitos, a resolução preenche uma lacuna no sistema de justiça, garantindo que as vítimas não sejam tratadas como meros instrumentos para a persecução penal, mas como sujeitos de direitos que devem ser respeitados e amparados.

O Ministério Público, como instituição responsável pela defesa dos interesses da sociedade, tem o dever de proteger as vítimas de crimes, assegurando que seus direitos sejam efetivamente respeitados e promovidos. A Resolução CNMP nº 243/2021 é um passo essencial nesse sentido, pois reforça a necessidade de que o Ministério Público adote uma postura proativa na defesa das vítimas, atuando para mitigar os danos causados pelos delitos e oferecendo suporte às pessoas que foram lesadas. A atuação do Ministério Público é fundamental em diversas frentes: desde a orientação sobre os direitos e serviços disponíveis, até o acompanhamento direto das vítimas

em casos de violência doméstica, abuso sexual, entre outros crimes de impacto social relevante.

A Resolução também enfatiza a importância do Ministério Público em promover a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, algo que vai além da mera punição do réu. Esse foco na reparação amplia a compreensão do sistema de justiça, que não deve se limitar ao caráter punitivo, mas também incluir o aspecto restaurativo, com o objetivo de reduzir o impacto psicológico, social e econômico na vida das vítimas. Além disso, o Ministério Público deve garantir a segurança das vítimas e de suas famílias, especialmente em casos de crimes graves ou em que haja risco de represálias, colaborando com órgãos de segurança pública para assegurar medidas protetivas e de segurança.

A implementação da Resolução CNMP nº 243/2021 traz desafios práticos e institucionais, pois exige do Ministério Público maior estruturação e capacitação de seus membros e servidores para lidar com as demandas específicas das vítimas de crimes. Esse novo papel do Ministério Público requer investimentos em programas de acolhimento e proteção, bem como a criação de políticas públicas que permitam um atendimento humanizado e especializado, especialmente para

vítimas em situação de vulnerabilidade. Além disso, a resolução demanda que promotores e procuradores sejam capacitados para atuar com uma perspectiva voltada ao acolhimento e à escuta ativa das vítimas, rompendo com práticas tradicionais que relegavam a vítima a uma posição secundária no processo penal.

Outro desafio significativo é a integração e a articulação do Ministério Público com outras instituições, como delegacias especializadas, centros de atendimento psicossocial e organizações de apoio às vítimas. A Resolução reconhece a importância dessa cooperação para que o atendimento às vítimas seja completo e efetivo, de forma que elas possam ter acesso não só à justiça, mas também a serviços de apoio e reabilitação.

A Resolução CNMP nº 243/2021 é uma importante ferramenta para fortalecer a atuação do Ministério Público em defesa das vítimas no processo penal, assegurando que o direito das vítimas não se limite à figura abstrata, mas tenha concretude no sistema de justiça brasileiro. A resolução reconhece que a proteção dos direitos das vítimas é uma responsabilidade do Estado e, em especial, do Ministério Público, que deve atuar de maneira a acolher, proteger e restaurar a dignidade das vítimas.

Adota-se na norma os conceitos de vitimização primária, decorrente do próprio fato vitimizante; vitimização secundária,

decorrente da relação entre a vítima e o Estado na persecução penal; e vitimização terciária, decorrente da estigmatização provocado pelo meio social em detrimento da vítima (Cunha, 2023, p. 226 e 227), devendo o Ministério Público agir na mitigação de todas as formas de revitimização.

Ao valorizar o papel das vítimas e estabelecer diretrizes específicas para sua defesa, a Resolução CNMP nº 243/2021 não só reforça o compromisso do Ministério Público com os direitos humanos, como também promove uma visão de justiça mais inclusiva e justa. Ela reafirma que, no processo penal, todos os envolvidos – vítimas, acusados e sociedade – devem ser considerados, e que o Estado tem o dever de prestar o devido amparo às vítimas.

Não há uma única ressalva acerca da mitigação ou da não aplicação da norma ao processo penal militar, sendo certo que cabe ao Ministério Público Militar atuar pleno seu pleno e integral cumprimento, buscando os direitos das vítimas relativos à sua atuação institucional e exigindo o respeito a estes quanto à atuação dos outros atores do processo penal.

Dessa forma, os capítulos que seguem tratam de regras ou procedimentos específicos, previstos em legislação extravagante, alguns deles com regras correlatas no CPPM,

outros sem nenhuma correlação, evidenciando uma relevante omissão legislativa superveniente, que deve ser resolvida pelo intérprete, como ilumina a Resolução CNMP nº 243/2021, em favor do estatuto normativo mais protetivo.

3 DEPOIMENTO ESPECIAL E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, devendo ser resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 13.431/2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Deve ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, regendo-se por protocolos e, sempre que possível, deve ser

realizado apenas uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida Lei, sendo o rito cautelar obrigatório nos casos de criança ou adolescente menor de 7 (sete) anos e em caso de violência sexual, não sendo admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Por fim, conforme o artigo 12 da Lei, o procedimento a ser seguido prevê a escuta especializada por profissionais, ressalvada a preferência de a vítima ou a testemunha desejar ser ouvida diretamente pelo juiz, assegurando-se a livre narrativa sobre a situação de violência, sendo o ato gravado em áudio e vídeo e transmitido para sala de audiência em tempo real, com a preservação do sigilo, resguardando-se a intimidade e a privacidade da vítima ou testemunha, e a possibilidade de afastamento do investigado e de outras medidas pelo juiz a fim de não prejuízo ao depoimento especial e à não colocação da vítima ou testemunha em situação de risco.

Por sua vez, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê em seu artigo 10-A, incluído pela Lei nº 13.505/2017,

espécie de depoimento especial voltado à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, em especial, o afastamento de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, e a garantia de não ter contato com o investigado, tudo com o fim de evitar a revitimização (Lima, 2021, p. 1286-1287).

Não foram identificados julgados do STM sobre o depoimento especial. Entretanto, não se vislumbra nenhum argumento para sua não aplicação, exceto o apego ao princípio da especialidade. Quanto à possibilidade de produção antecipada de prova, há previsão no artigo 363 do CPPM, para situações nas quais a “testemunha tiver de ausentar-se ou, por enfermidade ou idade avançada, inspirar receio de que, ao tempo da instrução criminal, esteja impossibilitado de depor”, não sendo propriamente uma novidade ao processo penal militar. O STM já a admitiu em julgados⁴, aplicando expressamente, por

⁴ Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000103-55.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 14/10/2024; Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS nº 7000559-10.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 11/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021.

analogia, o artigo 382 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017 e a consequente consideração de crimes previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 228 a 244-C) como crimes militares, sobretudo, mas não só, no interior de estabelecimentos de ensino militares que tenham como alunos crianças e adolescentes, torna-se mais possível a utilização do depoimento especial nos casos que os envolvam como vítimas ou testemunhas.

Entretanto, entende-se pela aplicação da previsão da Lei nº 13.431/2017 em benefício de crianças e adolescentes, por analogia, em outras situações de vulnerabilidade, como nos crimes sexuais cometidos contra a mulher. Com efeito, em processo que tramita em segredo de justiça, houve o deferimento pelo juiz de pedido realizado de depoimento especial em sede de produção antecipada de prova em fato tipificado como estupro de vulnerável (contra mulher), tipificado no § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal (CP).

O pedido foi fundamentado: (i) na referida aplicação analógica da Lei; (ii) no artigo 156 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal (CPP) –, que estabelece

que o juiz pode ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (iii) no artigo 381, III, do CPC, que prevê a produção antecipada de prova como possível quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação; (iv) na já citada Resolução CNMP nº 243/2021; (v) na Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais”; e, por fim, (vi) na possibilidade de aplicação da citada legislação no processo penal militar, conforme artigo 3º, “a” e “e”, do CPPM.

Em complemento ao procedimento de oitiva já previsto na Lei nº 13.431/2017, foi requerida a utilização do sistema presidencialista com fundamento da atual redação do artigo 418 do CPPM e do artigo 30, VI, da Lei nº 8.457/1992, em detrimento da prática adotada do *cross examination*, utilizado na Auditoria com fundamento no artigo 212 do CPP, com o fim de permitir ao júízo maior controle sobre as perguntas.

Tal medida, realizada logo após o fato investigado, se mostrou extremamente útil para a condução das investigações,

evitou a vitimização secundária, e resguardou todos os direitos do investigado, que participou do ato acompanhado de defesa técnica, podendo atuar de forma plena, com as mesmas restrições às quais se submeteu o Ministério Público Militar, inerentes ao procedimento.

O procedimento deve ser aplicado após prévio diálogo com a vítima ou a testemunha, acompanhadas ou não por defesa técnica, para fins de utilização quando efetivamente necessário. Assim, em Inquérito Policial Militar (IPM) em andamento que tem por objeto crime de importunação sexual contra mulher, a vítima, já tendo constituído defesa técnica, manifestou-se pela ausência de prejuízo em ser ouvida perante a autoridade militar e, posteriormente, perante o juiz, em eventual ação penal militar a ser instaurada, resultando apenas na transmissão de orientações à assessoria jurídica da unidade militar e ao encarregado do IPM.

Dessa forma, a partir das demais normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se pela integral aplicação do depoimento especial ao processo penal militar, assim como pela sua aplicação, por analogia, para todos os casos nos quais se apresentem testemunhas ou vítimas em situação de vulnerabilidade, tendo em vista que, sem prejuízo ao investigado

ou réu, traz maior proteção aos que contribuem com a busca da justiça no caso concreto.

4 FISCALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DEFENSIVAS ORAIS E ESCRITAS

O artigo 419 do CPPM prevê que podem ser rejeitadas perguntas às testemunhas que sejam ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na denúncia, devendo nem mesmo serem registradas em atas as ofensivas e sem relação com o fato descrito na denúncia. Quanto ao ofendido, é previsto apenas que “não está obrigado a responder pergunta que possa incriminá-lo, ou seja, estranha ao processo”, conforme artigo 313 do CPPM.

A distinção é evidente, demonstrando um grau menor de proteção aos ofendidos por ocasião das suas oitivas. Ainda que, nos termos do CPPM, as vítimas não prestem compromisso de falar a verdade, e não se sujeitem às penas pelo não comparecimento, há uma necessidade de compatibilizar o texto com o dever de proteção estatal de não vitimização secundária.

Após a ampla divulgação de fato ocorrido em audiência judicial, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.245/2021

(Lei Mariana Ferrer), que incluiu o artigo 400-A no CPP (entre outras alterações), para vedar, durante a audiência, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

No pedido de depoimento especial como produção de prova antecipada mencionado no capítulo anterior, houve a solicitação expressa de aplicação, por analogia, do previsto na Lei Mariana Ferrer, para fins de evitar a vitimização secundária, sendo assim conduzido pelo juízo, que adotou as cautelas necessárias para que a vítima não sofresse mais danos que os já sofridos em razão do crime.

Por sua vez, o artigo 429 do CPPM, ao tratar das alegações escritas das partes, estabelece a possibilidade de serem riscadas, para que não possam ser lidas, as expressões que não sejam convenientes ao decoro e à disciplina judiciária, assim como as ofensivas à autoridade pública, às partes ou às demais pessoas que figuram no processo, tratando-se de importante medida contra os excessos cometidos pelos peticionantes.

Em que pese tratar apenas das alegações escritas, deve ser aplicada, por analogia, a todas as manifestações escritas da defesa que atentem contra os direitos das vítimas. Dessa forma, após a determinação pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 142.608, de aplicação da resposta à acusação ao processo penal militar, a referida peça deve ser objeto de especial atenção, a fim de evitar que manifestações ofensivas sejam perpetuadas nos autos.

Em algumas oportunidades durante a atuação funcional, o referido pedido foi realizado e deferido pelo Juízo, que concordou com a argumentação do Ministério Público Militar acerca de trechos ofensivos ou impertinentes ou que não possuíam relação com o objeto da ação penal, o que foi relatado como medida positiva durante as oitivas dos ofendidos realizadas em juízo⁵.

Outra inovação legislativa sobre o tema foi a criação do crime de violência institucional, pela inclusão do artigo 15-A na Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) pela Lei nº 14.321/2021, prevendo como tipo penal especial a conduta de “submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes

⁵ Por exemplo, Ações Penais Militares nº 7000172-08.2023.7.07.0007, 7000197-21.2023.7.07.0007 e 7000144-06.2024.7.07.0007.

violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade”.

Em que pese a necessidade de configuração do especial fim de agir previsto na Lei de Abuso de Autoridade, fica evidente o dever de todos os agentes públicos, em especial do membro do Ministério Público e do juiz, de adotarem todas as medidas necessárias para evitar a vitimização secundária, sob pena, no mínimo, de responsabilização disciplinar, conforme casos concretos submetidos ao CNMP e ao CNJ.

No mesmo sentido, sendo a autoridade de polícia judiciária militar um possível sujeito ativo do referido crime, considerado militar, com fundamento no art. 9º, II, do CPM, é necessário que o membro do Ministério Público Militar se atente para a condução das investigações com viés de proteção às vítimas e às testemunhas, como fiscalização ativa no âmbito do controle externo da atividade policial.

Sobre o tema, deve ser realizada a necessária ponderação no caso concreto entre os direitos das vítimas e dos réus nas ações penais. Muitas vezes são trazidos, sob o manto da ampla defesa, direito fundamental previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, fatos não relacionados ao processo ou abordagens de fatos que, ainda que relacionados, são adjetivados

de forma imprópria, na busca d absolvição, transferindo total ou parcialmente a responsabilidade para a vítima, o que já foi considerado em julgado do STM⁶.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, analisando a defesa de réus no tribunal do júri, no qual a Constituição Federal prevê a plenitude de defesa em seu artigo 5º, XXXVIII, “a”, decidiu que a tese da legítima defesa da honra, que era usada em casos de feminicídio ou agressões contra mulheres para justificar o comportamento do acusado, é inconstitucional, reconhecendo que a plenitude de defesa não é plena em sentido literal e absoluto, encontrando limites nos demais direitos, entre eles a dignidade da pessoa humana na figura da vítima (Braz, 2023, p. 166).

Por sua vez, na ADPF 1107, analisando o já mencionado artigo 400-A do CPP, decidiu, em especial, pela impossibilidade de “invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra

⁶ Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000270-09.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 30/08/2023, Data de Publicação: 26/09/2023.

a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal” e pela vedação “ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida”.

Dessa forma, fica evidente a tendência legislativa e jurisprudencial de maior concretude aos direitos das vítimas, sobretudo nos casos envolvendo situações de especial vulnerabilidade, não podendo a Justiça Militar da União e os atores que atuam perante ela fechar os olhos às inovações e tendências apresentadas, com apego demasiado ao princípio da especialidade, que deve ser considerado apenas não em prol da legislação “militar”, mas principalmente a partir do objeto das leis especiais posteriores.

5 REPARAÇÃO DE DANOS EM VALOR MÍNIMO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

O artigo 109 do CPM estabelece ser efeito da condenação o dever de reparar o dano. Em complemento, o CPC prevê no artigo 515, VI, ser um título executivo judicial a sentença penal condenatória transitada em julgado, a ser

executado no juízo cível competente, devendo ser o devedor citado para o cumprimento da sentença ou para a liquidação. O artigo 935 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil (CC) – estabelece que a sentença penal condenatória torna indiscutível a existência do fato e sobre quem seja o seu autor.

No processo penal comum, a sentença penal condenatória ficaria à disposição da vítima para execução, nos termos dos artigos 63 a 68 do CP, com a previsão de liquidação no artigo 509 do CPC. A Lei nº 11.719/2008 alterou o artigo 387, IV, do CPP para prever a possibilidade de o juiz fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, incluindo o parágrafo único ao artigo 63 do CP para estabelecer a possibilidade de execução cível do valor mínimo expresso na sentença, em importante inovação.

Trata-se de medida que favorece a vítima, ao afastar a necessidade de liquidação (Cunha, 2021, p. 702), passando a executar diretamente o valor já definido como mínimo na sentença penal condenatória. A única distinção para o processo penal militar é, portanto, a previsão de pedido de condenação à reparação mínima, a eventual produção probatória acusatória, inclusive de eventual assistente de acusação, e defensiva, para

fins de avaliação mínima do dano causado pelo juiz, dando apenas cumprimento ao artigo 109 do CPM, a ser executado apenas na esfera cível.

O princípio da especialidade não pode ser utilizado para afastar a possibilidade de aplicação do artigo 387, IV, do CPP ao processo penal militar, uma vez que se trata de regra que vai ao encontro da previsão de reparação em caso de pessoas vitimadas por crimes dolosos, prevista no artigo 245 da Constituição Federal. Não há silêncio eloquente do legislador, mas omissão, ainda que superveniente, a permitir e determinar ao intérprete e aplicador do ordenamento jurídico que integre os textos a fim de extrair a melhor norma de aplicação ao caso concreto. No mesmo sentido, não há nenhum prejuízo à índole do processo penal militar (Neves, 2021, p. 732-733). Todavia, é a posição que ainda tem prevalecido nos julgados do STM⁷, apesar de julgado no qual foi admitido⁸.

⁷ Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000164-47.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: 02/04/2024; Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000876-71.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 04/07/2023.

⁸ Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000732-97.2022.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 22/06/2023, Data

O 9º Encontro do Colégio de Procuradores da Justiça Militar aprovou os Enunciados 11 e 12, que tratam sobre o tema, posicionando-se pela aplicação do artigo 387, IV, do CPP, e do artigo 4º, I, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) ao processo penal militar. Na previsão da Lei de Abuso de Autoridade, nota-se uma relevante distinção ao já previsto no CPP desde 2008, tendo em vista que indica a exigência de que o ofendido expressamente realize o pedido (Lima, 2021, p. 76).

Na atuação funcional, é sempre realizado contato prévio com a vítima, diretamente ou por intermédio do encarregado do IPM, a fim de que se esclareça sobre o interesse ou não na reparação de danos, material e moral, em valor mínimo, sempre realizando o pedido em caso de interesse, com a identificação do dano material e a valoração do dano moral a partir de casos similares julgados, estando os pedidos pendentes em ações penais militares em andamento.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no repetitivo nº 983 (REsp 1643051/MS e REsp 1675874/MS) de que “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo

de Publicação: 29/08/2023.

indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. Posteriormente, concluiu que é necessária a indicação do valor mínimo de reparação na inicial acusatória, ressalvado o precedente sobre violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, sendo desnecessária a instrução específica nos casos de dano moral presumido (REsp n. 1.986.672/SC).

Vale ressaltar que a previsão expressa do valor do dano causado, valor mínimo a considerado, não traz efeitos apenas na desnecessidade de liquidação para a vítima, mas em benefícios previstos na legislação que podem ou não ser concedidos ao condenado ainda na sentença condenatória ou durante a execução penal, como a suspensão condicional da pena, e a progressão de regime.

Com efeito, a suspensão condicional da pena é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano, conforme artigo 86, II, do CPM. O STM, em julgado que permitiu a concessão da suspensão condicional da pena em caso no qual o juiz não fixou o valor mínimo a título de reparação, transferindo para a

Advocacia-Geral da União o dever de buscar a liquidação da sentença penal condenatória para os fins de eventual revogação do benefício em caso de não pagamento⁹.

Por sua vez, a Lei nº 10.763/2003 incluiu o § 4º ao artigo 33 do CP para fixar que a progressão de regime do cumprimento da pena é condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais., no caso de condenado por crime contra a administração pública.

A restrição de concessão de benefícios ao condenado é convergente ao dever do condenado indenizar a vítima e seus sucessores previsto na execução penal, nos termos do artigo 39, VII, da Lei nº 7.210/1984, sendo necessário que tal previsão reflita de fato na individualização da pena, não podendo se falar em direito subjetivo dos condenados em acesso a benefícios quando a vítima não é reparada do dano por ele causado.

Em caso no qual houve a inclusão do valor do dano no dispositivo da sentença penal condenatória, ainda que não sob a referência da reparação mínima de danos, houve manifestação

⁹ Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000611-35.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ BARROSO FILHO. Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 16/09/2024.

do Ministério Público Militar pela necessidade de reparação de tal dano para fins de aplicação do benefício da progressão de regime, com fundamento no citado § 4º do artigo 33 do CP, estando pendente a decisão do juízo¹⁰. Uma vez aplicado o regramento do regime de penas e da execução penal ao processo penal militar, impossível não ser aplicado na íntegra, inclusive as disposições que exigem a reparação do dano para fins de recebimento de benefícios.

6 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A Lei nº 12.403/2011 trouxe ao ordenamento jurídico inovações relevantes quanto à manutenção da liberdade do investigado ou réu como regra que deve ser afastada apenas quando nenhuma outra medida restritiva de liberdade se preste a garantir a regularidade das investigações ou do processo, incluindo o regime das medidas cautelares diversas da prisão no artigo 319 do CPP, hipóteses nas quais não deve ser decretada a prisão preventiva e a liberdade provisória deve ser concedida após a homologação da prisão em flagrante.

¹⁰ Execução Penal nº 9000006-39.2023.7.07.0007.

Diversas das medidas cautelares previstas se destinam à proteção das vítimas no processo penal militar, em especial a proibição de manter contato com pessoa determinada, a internação provisória e a monitoração eletrônica, que podem ser determinadas a fim de evitar o contato do investigado ou réu com a vítima, nos casos nos quais é possível a aplicação da medida em substituição à medida mais gravosa de encarceramento.

No CPPM não houve alteração para incorporar a nova sistemática da matéria, que mantém a previsão de o investigado ou réu responder ao processo preso, sendo a liberdade provisória a exceção, conforme artigo 270 do CPPM. Entretanto, a doutrina indica a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ao processo penal militar, estando superado o binômio prisão-liberdade (Rossetto, 2021, p. 273-276).

O STM tem se manifestado de forma inconsistente sobre a aplicação do artigo 319 do CPP ao processo penal militar. Em julgados recentes, manifestou-se de forma categórica quanto ao não cabimento, em virtude do princípio da especialidade e de sua aplicação resultar em desrespeito à legalidade estrita, “pois a norma restritiva da liberdade (referente à possibilidade de impor

medidas diversas da prisão) não adviria de atuação prévia, pura e unicamente legislativa, mas sim de um provimento judicial”¹¹.

Entretanto, em outros julgados, manifestou-se pontualmente pela possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, como a proibição de manter contato com pessoa determinado em crime de natureza sexual¹², ou apenas em casos especiais e que não envolvam militares das Forças Armadas¹³.

Na atuação funcional, já houve a oportunidade de requerer a aplicação das referidas medidas cautelares, que foram deferidas pelo juízo, em casos nos quais a manutenção da liberdade do investigado só seria possível com a imposição de

¹¹ Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 7000562-57.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 12/09/2024, Data de Publicação: 26/09/2024); Superior Tribunal Militar. PETIÇÃO CRIMINAL nº 7000937-92.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 05/04/2024; Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7000342-69.2018.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ALVARO LUIZ PINTO. Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 06/12/2018.

¹² Superior Tribunal Militar. HABEAS CORPUS nº 7000854-47.2021.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 23/02/2022, Data de Publicação: 08/03/2022.

¹³ Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000786-34.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 15/04/2021.

medidas para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, em caso de ameaça de militar, com indícios de transtorno mental, contra militar¹⁴.

Em um cenário de que a regra seja a liberdade provisória e apenas a exceção seja o encarceramento, as medidas cautelares diversas da prisão cumprem um importante papel de restringir a liberdade do investigado ou réu em benefício da proteção da vítima ou da própria efetividade do processo, não sendo possível acolher tal cenário sem incorporar as referidas medidas diversas da prisão. Aplicando apenas o CPPM, ao juiz só haveria a possibilidade de manter preso, manter solto sem qualquer restrição ou aplicar a menagem, com todas as suas restrições, nos termos do artigo 263 e seguintes do CPPM, o que é incompatível com o processo penal moderno.

O argumento de que a aplicação do artigo 319 do CPP viola a legalidade estrita não deve prevalecer, tendo em vista que a medida é mais benéfica ao investigado ou réu, que pode responder ao processo em liberdade, e não preso, em razão da suposta ausência de previsão legal das medidas cautelares. Ademais, não há nenhuma índole do processo penal militar que

¹⁴ Inquérito Policial Militar nº 7000201-24.2024.7.07.0007.

possa restar violada, em abstrato, pela aplicação das medidas cautelares, que podem, eventualmente, serem analisadas para fins de verificação de seu cabimento em se tratando de investigados militares da ativa.

Por fim, destaca-se que, ainda que não aplicado o artigo 319 do CPP ao processo penal militar, é possível a concessão de medidas cautelares atípicas, como aquelas não previstas em lei, mas que sejam necessárias para a efetividade do processo. Assim, caso no caso concreto o Ministério Público Militar conclua que determinada medida é necessária em prol da defesa das vítimas, deve ser requerido com base na possibilidade de medidas cautelares atípicas, com fundamento no artigo 297 do CPC, uma vez que esta substitui a necessidade de prisão do investigado ou réu, sendo medida menos lesiva (Lima, 2021, p. 977-980).

7 LEI MARIA DA PENHA E APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL MILITAR

A Lei Maria da Penha é importante instrumento de redução da violência doméstica e familiar contra a mulher, concretizando o dever estatal de proteção das pessoas que

integram a família, conforme § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, trazendo medidas a serem tomadas pelos agentes públicos.

No que se refere à competência da Justiça Militar da União para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o Congresso Nacional aprovou a inclusão de dispositivo no CPM que afastava a competência para tais crimes se cometidos em lugar que não sujeito à administração militar.

O dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, e mantido pelo Congresso Nacional, foi fundamentado no “estabelecimento de juízos especializados para processamento e julgamento das causas, mostrando-se contrária ao interesse público em razão da previsão legal de hipóteses em que tais crimes seriam de competência da Justiça Militar”, ou seja, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher em lugar sujeito à administração militar.

Apesar da divergência, parece evidente que a defesa da competência da Justiça Militar da União para os crimes militares relacionados ao tema pressupõe a adoção de toda e qualquer medida de proteção para os grupos vulneráveis, sob pena de fragilizar a sua proteção.

Assim, quanto às medidas cautelares previstas na Lei, entende-se que sejam plenamente aplicáveis ao processo penal militar, conforme entendimento doutrinário (Neves, 2021, p. 796), e que já foi reconhecido em julgado pelo STM, tendo em vista condenação por descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência¹⁵, crime previsto no artigo 24-A da referida Lei.

Destaca-se, para o caso dos militares, ser frequente o porte de arma de fogo registrado na própria Força Armada a que pertence, sendo necessária a adoção por parte da polícia judiciária militar das providências cautelares de proteção às vítimas, sobretudo considerando que os responsáveis pela polícia judiciária militar se confundem com os responsáveis pelo poder de polícia administrativa no tema.

No mesmo sentido, medidas protetivas de determinação de afastamento do lar, no caso de militares, podem envolver a administração dos próprios nacionais residenciais, de atribuição de unidades militares, e a proibição de aproximação, de contato ou de frequência a determinados locais podem envolver a

¹⁵ Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000637-38.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: 04/07/2022.

própria designação dos militares nas unidades e a realização de missões.

Nessas situações, a própria administração militar pode e deve adotar as medidas necessárias. Caso não tome, caberá ao Ministério Público Militar requerer tais medidas, como já realizado e deferido pelo juízo em caso que tinha por objeto crime de ameaça com uso de arma de fogo por militar contra cônjuge civil em área sob administração militar¹⁶.

Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, por fim, devem ser asseguradas às vítimas o acompanhamento por advogado, Defensoria Pública ou assistência judiciária gratuita, fornecida pelo Estado, nos termos só artigo 27 da Lei, o que já foi solicitado na atuação funcional por ocasião da denúncia, deferido pelo juízo e assumido pela Defensoria Pública da União, garantindo o acesso integral da vítima aos seus direitos, não apenas na esfera criminal, mas também no âmbito cível¹⁷.

¹⁶ Ação Penal Militar nº 7000197-21.2023.7.07.0007.

¹⁷ Ação Penal Militar nº 7000197-21.2023.7.07.0007.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido evidencia a relevância da atuação do Ministério Público Militar na proteção dos direitos das vítimas de crimes militares, tema que, embora de grande importância, carece de regulamentação específica no CPPM. A análise da Resolução CNMP nº 243/2021 e de outras normativas aplicáveis demonstra que o Ministério Público deve atuar de maneira proativa na defesa das vítimas, assegurando-lhes proteção, dignidade e apoio em todas as etapas do processo penal.

Ao longo deste trabalho, foram abordados os principais meios de atuação do Ministério Público Militar para a plena efetivação dos direitos das vítimas na Justiça Militar, com a utilização da legislação extravagante. A legislação militar vigente, por sua vez, revela-se insuficiente para atender integralmente a esse objetivo, especialmente diante de situações em que se exige um tratamento humanizado e individualizado para evitar a revitimização. A jurisprudência e o arcabouço normativo, quando analisados sob uma ótica protetiva, indicam caminhos para a ampliação do papel do Ministério Público Militar nesse cenário.

A conclusão aponta para a necessidade urgente de atualização legislativa no âmbito do CPPM, bem como para a importância de que o Ministério Público Militar incorpore as diretrizes da Resolução CNMP nº 243/2021 em sua prática cotidiana. Essa postura é essencial para garantir que as vítimas sejam reconhecidas como sujeitos de direitos e para promover uma justiça penal mais inclusiva e restaurativa. Assim, reafirma-se a importância de um Ministério Público que se dedique não apenas à persecução penal, mas também à proteção integral daqueles que sofrem os efeitos dos crimes, consolidando uma atuação que reforce o compromisso com a dignidade humana e a justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018*. Dispõe sobre a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 101, de 8 de agosto de 2023*. Dispõe sobre a inserção do “Direito das Vítimas” e da Vitimologia como temas obrigatórios no conteúdo

programático dos editais de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público e nos cursos de formação de novos membros.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n° 243, de 18 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n° 271, de 25 de setembro de 2023*. Estabelece diretrizes gerais para os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. Corregedoria Nacional do Ministério Público. *Recomendação n° 5, de 7 de agosto de 2023*. Recomenda a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar.

Cássio dos Santos Araújo

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992*. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

BRASIL. *Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003*. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008*. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de

Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.

BRASIL. *Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. *Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

BRASIL. *Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022*. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

BRASIL. Ministério Público Militar. *Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar*. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2022/01/carta-9ecpjm-1.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.890, de 2020*. Estatuto das Vítimas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.643.051/MS*, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe de 08/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.675.874/MS*, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe de 08/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.986.672/SC*, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000103-55.2024.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 14/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *APELAÇÃO CRIMINAL n° 7000270-09.2023.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 30/08/2023, Data de Publicação: 26/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *APELAÇÃO CRIMINAL n° 7000164-47.2023.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Data de Julgamento: 22/02/2024, Data de Publicação: 02/04/2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *APELAÇÃO CRIMINAL n° 7000876-71.2022.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 04/07/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *APELAÇÃO CRIMINAL n° 7000732-97.2022.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 29/08/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *APELAÇÃO CRIMINAL n° 7000611-35.2023.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ BARROSO FILHO. Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 16/09/2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *APELAÇÃO n° 7000342-69.2018.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) ALVARO LUIZ PINTO. Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 06/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *APELAÇÃO CRIMINAL n° 7000637-38.2020.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) MARCO

Cássio dos Santos Araújo

ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: 04/07/2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *HABEAS CORPUS n° 7000559-10.2021.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 11/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *HABEAS CORPUS CRIMINAL n° 7000562-57.2024.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 12/09/2024, Data de Publicação: 26/09/2024).

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *HABEAS CORPUS n° 7000854-47.2021.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 23/02/2022, Data de Publicação: 08/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *PETIÇÃO CRIMINAL n° 7000937-92.2023.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: 05/04/2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n° 7000786-34.2020.7.00.0000*. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 15/04/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 779*. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Plenário, 1º/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1107*. Relator: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Plenário, 23/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Habeas Corpus nº 142.608*. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Redator do acórdão: MIN. DIAS TOFFOLI. Plenário, Sessão Virtual de 1º/12/2023 a 11/12/2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução nº 40/34*. Declaração sobre Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder.

Cássio dos Santos Araújo

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os Direitos das Vítimas: reflexões e perspectivas*, v. 1. Brasília: ESMPU, 2023.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). *Os Direitos das Vítimas: reflexões e perspectivas*, v. 2. Brasília: ESMPU, 2023.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Curso de Processo Penal Militar*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.